

**Processo n.:** @CON 21/00055644

**Assunto:** Consulta - Forma de remuneração aos prestadores de serviço contratados através do processo de habilitação do Ministério da Saúde para implementarem leitos de UTI a usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19

**Interessado:** Gean Marques Loureiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 87/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por atender aos requisitos do art. 104, e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. O gestor local do SUS pode pagar ao contratado privado por leito de UTI COVID-19, posto à disposição da Administração, quando o pagamento decorrer de recursos próprios ou de outras fontes para as quais haja expressa autorização para esse tipo de custeio, desde que observadas as seguintes diretrizes:

a) a quantidade de leitos contratados para disponibilidade deve ser fundamentada em estudos que identifiquem a necessidade potencial com base na evolução dos casos de COVID-19 a demandar o uso dos referidos leitos, sendo reavaliada periodicamente;

b) o valor contratado deve ser definido com base nos parâmetros do Ministério da Saúde para procedimentos equivalentes à diária de leito de UTI COVID-19;

c) o pagamento por leitos disponibilizados com recursos próprios não pode custear o período em que o leito habilitado for financiado com recursos repassados pela União;

d) o pagamento por leitos disponibilizados possa compreender tanto leitos habilitados não utilizados, como também leitos não habilitados, devendo obrigatoriamente:

d.1) ser mantidos sob a gestão do contratante (gestor local SUS) e ficar disponíveis para a central de regulação competente durante todo o período do contrato e nas condições aptas a receber pacientes encaminhados a qualquer tempo;

d.2) ser vinculado exclusivamente ao leito contratado e voltado unicamente para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19.

2.2. O posicionamento expresso na presente Consulta fica restrito ao período em que vigorar o estado de emergência ou de calamidade decretado pelo ente contratante ou por ente que o contratante integre.

3. Recomendar ao Consulente que, a dúvida referente à utilização de recursos recebidos da União visando ao custeio de leito de UTI para pacientes COVID-19, seja encaminhada ao Órgão Federal competente para a apreciação da matéria.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COCG-II n. 26/2021* e da *Informação DGE/COG-II n. 70/2021*, ao Consulente e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC